

PROCESSO - A. I. N° 206880.0011/14-7
RECORRENTE - NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJJ n° 0225-01/15
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 03/10/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0223-11/19

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIOR. Considerando que o Convênio ICMS 190/17 regulamentou o conteúdo da LC 160/17, que autorizou a convalidação de incentivos fiscais de ICMS concedidos à margem do CONFAZ, e cumpridos os requisitos pelo ente remetente, a exação não subsiste. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR. Deduzidos recolhimentos efetuados através de GNRE do valor exigido na acusação fiscal. Item subsistente em parte. Afastadas as preliminares. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, “b”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão proferida pela 1ª JJJ - através do Acórdão JJJ nº 0225-01/15, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, o qual fora lavrado em 30/12/14 para exigir o débito de R\$103.484,93, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 1 – Utilização indevida de créditos fiscais, no valor de R\$58.811,18, relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo, nos termos da Lei Complementar nº 24/75, no período de dezembro/2012 a dezembro/2013.

Infração 2 – Recolhimento a menor do ICMS por antecipação, no valor de R\$44.673,75, na qualidade de sujeito passivo por substituição, inerente às aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária, nos exercícios de 2012 e 2013.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente, diante das seguintes razões:

Infração 1:

[...]

No caso em exame, a fiscalização do Estado da Bahia baseou-se no Decreto Estadual nº 14.213/12, com efeitos a partir de 01.12.2012, que dispõe sobre a vedação de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por Convênio ou protocolo, nos termos da Lei Complementar 24, de 07.01.75.

Nesse sentido, incabíveis as alegações de inconstitucionalidades ou ilegalidade do decreto baiano, considerando que a LC nº 24/75, parcialmente recepcionada pelo art. 155, XII, g, da CF 88, dispôs que as isenções só podem ser concedidas e revogadas por convênios firmados por todos os Estados - membros e pelo Distrito Federal. O parágrafo único (item IV) do seu artigo 1º determina também a aplicação do caput na hipótese de “quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiros- fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dois quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus”.

O art. 8º dessa LC nº 24/75, por sua vez, prescreve:

“Art. 8º. A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - A nulidade do ato e a ineficiência do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da

mercadoria;

II - A exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Portanto, com base nesse art. 8º, o fisco baiano pode exigir o estorno do crédito e pagamento do ICMS em relação às mercadorias procedentes de Estados-membros que concedem irregularmente incentivos fiscais.

Disposições no mencionado decreto nº 14.213/12 alerta que o crédito fiscal do ICMS relativo a tais entradas somente será admitido no percentual efetivamente cobrado no Estado de origem, conforme consta no seu Anexo Único; o disposto se aplica, inclusive, ao cálculo do imposto devido por substituição tributária e antecipação parcial.

[...]

Especificadamente, para as mercadorias remetidas de estabelecimento distribuidor ou atacadista, oriundas do Estado da Goiás, o Anexo Único do referido decreto prevê o crédito fiscal no percentual de 9% sobre a base de cálculo, em face do crédito presumido de 3% (art. 11, III do Anexo IX do RICMS/GO).

Sublinho que o autuado sequer contestou os dados numéricos do levantamento fiscal, nem mesmo o fato apurado; os questionamentos recaem sobre princípios constitucionais que limitam o poder de tributar, sobre a posição, hierarquia ou constitucionalidades das normas ou ainda que Estado da Bahia, ao impor a alíquota de 3% para os seus créditos fiscais, usurpou a competência do Senado Federal, prevista no art. 155, II, § 2º, IV, da Constituição. Quanto às tais alegações, reitero que a autuação em debate buscou fundamentação na LC nº 24/75, na legislação do ICMS e, em particular, no Decreto Estadual nº 14.213/12; Observo, outrossim, que não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

A exigência é integralmente procedente, no valor de R\$58.811,18.

Infração 2:

[...]

Trata-se, na realidade, da transferência de produtos sujeitos ao regime da substituição tributária, exemplificadamente, bicicleta e aparelhos celulares, de estabelecimento da mesma empresa autuada, situado no Estado de Goiás.

Com efeito, a exigência encontra fundamento, na verdade, no art. 6º, XV, da Lei 7.014/96, ao determinar a solidariedade pela responsabilidade de pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, o contribuinte destinatário de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, em virtude de convênio ou protocolo, oriundas de outra unidade da Federação, quando o remetente não possua inscrição estadual ativa como substituto tributário.

O direito também não assiste ao autuado na argumentação de que apresentou todas as GNRE,s das diversas operações que realizou. A consideração fiscal de que fossem acostados relatórios dos pagamentos de ICMS-ST feitos através de GNRE - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais se explica, tendo em vista o necessário confronto entre os valores exigidos pela fiscalização do Estado da Bahia e o pagamento do ICMS-ST realizado em nome do autuado por seu estabelecimento, remetente das mercadorias, no Estado de Goiás.

Não se trata de qualquer alteração de critério, conforme aventou o sujeito passivo, na exigência do ICMS-ST, mas de uma providência em favor do próprio autuado, considerando que o levantamento fiscal concluiu pelo recolhimento a menor do imposto, em algumas dessas operações. À guisa de exemplo, no mês de janeiro de 2012, para as operações de transferências, através das notas fiscais 780885, 780886, 780945 e 780947 a exigência fiscal totalizou R\$386,68, enquanto que o respectivo GNRE importou R\$385,54 (fl. 127). Nesse mesmo período, o fiscal relacionou as notas fiscais 788535, 788546, 795762, 795793, 795764, 798987 e 799019, para as quais não foram encontrados respectivos pagamentos.

Verifico ainda que, na sua Informação, o preposto do Fisco acostou aos autos e entregou cópia ao contribuinte autuado, o demonstrativo comparando o levantamento que elaborou com os comprovantes de pagamentos apresentados, oportunizando ao mesmo a apresentação das provas do efetivo recolhimento do ICMS-ST, ausentes no caso em concreto.

Posto isso, o lançamento de ofício resta integralmente subsistente, no valor de R\$44.673,75.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário, de fls. 1.306 a 1.312 dos autos, o recorrente, em relação à infração 1, reitera sua alegação de que a autuação fere o princípio da não cumulatividade, ao vetar parcialmente o crédito destacado nas operações de entradas, eis que a Bahia pretende cobrar para si o imposto que eventualmente não tenha sido arrecadado pelo Estado de origem da mercadoria, do que

enfatiza que o Decreto nº 14.213/92, invade o campo legal que não lhe pertence, mas, sim ao Senado Federal, através de uma norma que se apodera irregularmente do status que não tem, pois a matéria deve ser tratada em lei complementar e resolução do Senado.

O recorrente salienta que o Estado da Bahia, ao invés de propor a ação competente para questionar, no Supremo Tribunal Federal, as leis de outros Estados que concedem benefícios fiscais, incorre ilegalmente, uma vez que não existe no ordenamento pátrio dispositivos legais autorizando a Bahia a glosar créditos em operações interestaduais ao argumento de que tais mercadorias receberam benefício fiscal na origem, do que destaca ser impossível uma unidade da federação assumir o direito de tomar para si parcela de imposto eventualmente não cobrada na operação anterior, razão de ser a presente infração improcedente.

Quanto à infração 2, o apelante sustenta que todas as entradas ocorridas na filial da Bahia, de mercadorias sujeitas a substituição tributária, estão com os respectivos ICMS devidamente recolhidos, conforme consta dos documentos que diz estarem anexos. Assim, concluiu que não há justificativa para a manutenção da autuação, devendo ser julgada improcedente.

Parecer da PGE/PROFIS, às fls. 1.316 a 1.321 dos autos, em relação à infração 1, opina que não merece guarida a tese de constitucionalidade levantada pelo recorrente, em relação ao Decreto nº 14.213, a teor do quanto disposto no art. 167, I, do RPAF.

Quanto à infração 2, o opinativo é de que o recorrente não apresentou nenhum demonstrativo com a correlação das guias aos respectivos recolhimentos do ICMS, conforme questionado pelo autuante, em face do quanto previsto no art. 123 do RPAF. Assim, concluiu não assistir razão ao apelante, tendo em vista o necessário confronto entre os valores exigidos e o pagamento realizado pelo estabelecimento localizado no Estado de Goiás, eis que restou demonstrado no julgamento a existência de divergência entre valores recolhidos através das GNRE e os apurados pelo fisco, tendo sido oportunizado ao recorrente de refutar tais divergências, contudo, não o fez. Assim, a PGE/PROFIS concluiu não merecer acolhida a tese recursal, a qual se limitou a reproduzir os mesmos argumentos aduzidos em sua defesa, não trazendo prova de suas alegações.

Às fls. 1.324/1.331 dos autos, o sujeito passivo anexa memorial, reiterando suas razões recursais.

Às fls. 1.335 dos autos, na assentada de julgamento ocorrido em 12/05/2016, consta que o patrono do recorrente juntou aos autos uma série de documentos e duas mídias em CD, contendo planilhas, nas quais vinculam GNRE com os supostos impostos exigidos na infração 2, tendo a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal decidido converter o PAF ao autuante para excluir o imposto concernente a todas as notas fiscais objeto de pagamento, com a indicação dos seus respectivos números nas GNRE, desde que tais recolhimentos constem dos sistemas informatizados de arrecadação da SEFAZ.

O autuante, às fls. 1.340/1.371, aduz a impossibilidade da realização da diligência devido a quantidade de itens constantes nas notas fiscais, com diferentes MVA, alíquotas, bases de cálculo e outras variáveis, ou mesmo em quantificar o que apropriar para cada item da nota fiscal e, sobretudo, quando para único recolhimento se apresenta quantidades consideráveis de notas fiscais.

Assim, visando atender à solicitação, apresentou demonstrativo de débito com os valores mensais de todas GNRE apresentadas, cujos recolhimentos foram comprovados junto a SEFAZ, e das notas fiscais as quais referem, sendo tais valores deduzidos do cálculo do ICMS por antecipação a recolher.

Instado a se manifestar, o recorrente alega que o autuante não cumpriu a diligência como esperado, excluindo parcialmente as notas com pagamento explícito, mantendo, sem justificativa, a grande maioria de notas cuja substituição tributária foi integralmente recolhida, eis que todas as notas fiscais, com suas respectivas guias, já foram anexadas aos autos, do que diz, por amostragem, anexar GNRE impressas (fl. 1.379/1.446), cujas notas fiscais não foram excluídas (apresentadas em CD).

O autuante, às fls. 1.452/1.455 dos autos, em nova manifestação, reitera suas justificativas e, em seguida, aduz que o recorrente apresenta mais uma vez cópia de GNRE, as quais, devidamente verificadas pela fiscalização, comprovam que todas elas foram deduzidas do valor a recolher da imputação fiscal, conforme passa a demonstrar para 35 GNRE (fls. 1.453/1.455), para concluir que, não somente estas GNRE apresentadas na manifestação da defesa, como também todas as outras foram devidamente excluídas do débito apresentado e, consequentemente, da imputação fiscal.

Às fls. 1.462 a 1.469 dos autos, o patrono do recorrente reapresenta o memorial, reiterando suas razões recursais, inerentes às duas infrações.

Às fls. 1.475/1.476 dos autos, a 1^a CJF converte o PAF em diligência à repartição fiscal para que fiscal estranho ao feito cumpra a solicitação de fls. 1.335 dos autos, com elaboração de demonstrativo de revisão conclusiva.

Às fls. 1.479/1.480, o próprio autuante, sob justificativa de inexistir outro auditor fiscal na inspetoria fiscal para realização da diligência, diz que, após criteriosa análise dos documentos apresentados pelo recorrente (GNRE), procedeu a revisão do levantamento fiscal adequando as exigências contidas à fl. 1.335, apresentando em formato de mídia eletrônica, novo demonstrativo da falta de pagamento ou pagamento a menor do ICMS devido por antecipação em operações de aquisições interestaduais de mercadorias elencadas na substituição tributária, no qual procedeu a exclusão das notas fiscais que foram comprovados os devidos recolhimentos do imposto de forma integral. E para as notas fiscais em que se constatou o não recolhimento ou o recolhimento de forma não integral (a menor do quanto devido), demonstrou de forma clara e precisa o crédito tributário. Assim, concluída a revisão, considerando a vinculação das notas fiscais com os documentos de recolhimentos, nos quais fazem referência aos números das respectivas notas fiscais, apurou um crédito tributário para a infração 2 no valor de R\$46.254,68.

Em sua manifestação, às fls. 1.485/1.497 dos autos, o contribuinte repisa todas as suas alegações recursais anteriores, inerentes à primeira infração, tornando-se silente quanto à diligência fiscal realizada e relativa à segunda exação fiscal, tendo o autuante apresentado suas discordâncias.

A PGE/PROFIS, às fls. 1.512 a 1.519, apresenta Parecer Opinativo pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, com acolhimento dos expurgos realizados na diligência de fls. 1.479/1.480 dos autos.

Por sua vez, a Procuradora Assistente da PGE/PROFIS salienta que para alcançar a conclusão definitiva acerca da validade do crédito tributário exigido na infração 1, faz-se mister aguardar que sobrevenha o termo final do prazo estabelecido na cláusula terceira, inciso I, do Convênio ICMS 190/2017 e então comprovar se o Estado remetente publicou, em seu respectivo diário oficial, a relação de que trata a cláusula segunda, inciso I, do mesmo convênio, nela inserindo o ato normativo que concedeu o benefício fiscal em discussão.

Inerente à infração 2, a dnota Procuradora Assistente salienta que, mesmo após efetuadas as exclusões, estranhamento o autuante apontou um crédito remanescente de R\$46.254,68, excedendo, portanto, o montante originalmente lançado no Auto de Infração de R\$44.673,75. Assim, concluiu que não há como se emprestar guarida à revisão fiscal de fls. 1.479/1.480 dos autos.

Às fls. 1.525/1.526 dos autos, a CJF converte o PAF em diligência à repartição fiscal para que o autuante esclareça, em relação à infração 2, como, após efetuadas tais exclusões, estranhamente, apontou um crédito tributário para esta infração no valor de R\$46.254,68, excedendo, portanto, o montante originalmente lançado, consignado no Auto de Infração como sendo de R\$44.673,75.

Às fls. 1.530/1.531 dos autos, informa que, devido a nova sistemática aplicada, tomando como base de conciliação as notas fiscais com os recolhimentos, foram alterados os valores mensais, ou seja, em alguns meses superiores e em outros inferiores ao originalmente apurado. No entanto, o valor originalmente lançado a título de crédito reclamado de R\$44.673,75 foi pouco superior ao montante revisado de R\$44.667,80. Esclarece que o suposto equívoco apontado no demonstrativo

anterior se deve ao fato da omissão de apontamento de alguns recolhimentos devidamente comprovados.

Instado a se manifestar acerca do resultado da diligência, às fls. 1.537/1.549, o recorrente reitera suas alegações recursais inerentes à infração 1. Quanto à exação 2, alega eivada de nulidade a diligência, considerando que não houve a configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 149 do CTN, bem como inexistiu apresentação de Recurso de Ofício. Logo, não há como modificar o crédito tributário lançado, sob pena de afronta ao art. 145 do CTN e manifesta ilegalidade do ato modificador.

Às fls. 1.585 dos autos, a CJF converte o PAF à Coordenação Administrativa do CONSEF para intimar o contribuinte, caso deseje, expressamente, optar pela desistência de impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo, inerente à primeira infração, condição “*sine que non*” para aplicação da remissão e anistia prevista na cláusula primeira do Convênio ICMS 190/17 (nos termos autorizados na LC 160/17), condição recepcionada no art. 1º, §2º, II, da Lei baiana nº 14.033/18, tendo o patrono do recorrente, às fls. 1.595 a 1.597 dos autos, requerido a desistência parcial das defesas administrativas apresentadas, referindo-se exclusivamente à primeira infração, desde que extinto o crédito tributário objeto desta autuação pelo instituto da remissão, nos termos da cláusula oitava do Convênio ICMS 190/2017.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão de 1ª instância, no que tange às duas exigências do Auto de Infração, conforme peça recursal.

Inicialmente, no que tange à infração 1, cuja exação refere-se a utilização indevida de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com o benefício fiscal do ICMS não autorizado por Convênio ou Protocolo nos termos da Lei Complementar nº 24/75, há de ressaltar que se tratam de operações de transferências de estabelecimentos do próprio sujeito passivo, localizados no Estado de Goiás, conforme consta do Anexo 1, às fls. 10 a 62 dos autos, destinadas ao estabelecimento autuado, localizado no Estado da Bahia.

Conforme consta da acusação, trata-se de entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por Convênio ou Protocolo, nos termos da LC nº 24/75, cuja vedação dos créditos fiscais era regulamentada no Decreto nº 14.213/12, com percentuais de estornos tipificados no seu Anexo Único, que limitava os créditos fiscais destacados nos documentos fiscais ao percentual efetivamente cobrado no Estado de origem.

O aludido ato normativo foi revogado por meio do Decreto nº 18.219/17, em 26/01/2018, bem como a LC 160/2017 que autorizou os Estados e o Distrito Federal a deliberarem, via Convênio sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII, do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição dos respectivos benefícios, consoante previsto em seu art. 3º, o qual estipula os seguintes requisitos:

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos pelo art. 1º desta Lei Complementar;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

Por sua vez, o Convênio ICMS 190/17, em sua cláusula segunda, dispõe, nos termos autorizados na LC 160/17, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções,

dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto no art. 155, §2º, XII, “g” da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

A exação fiscal decorre das operações originadas do Estado de Goiás (fls. 10/62), sob entendimento que era vedada a utilização de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais das mercadorias citadas no item 1.12 do Anexo Único do Decreto nº 14.213/12, o qual admitia o crédito de ICMS de 9% sobre a base de cálculo das mercadorias remetidas de estabelecimento distribuidor ou atacadista, com crédito outorgado de 3% sobre o valor da operação (art. 11, III, do Anexo IX do RICMS/GO).

Em consulta ao site do Conselho Nacional de Política Fazendária, comprova-se o atendimento pela Unidade Federada, dos requisitos previstos, bem como a publicação de seus atos legais nos quais foram veiculados os supostos benefícios indevidamente concedidos aos contribuintes, visto que o Estado de Goiás publicou o Decreto nº 9.193/2018, no qual o crédito outorgado de 3% sobre o valor da operação, previsto pelo art. 11, III, do anexo IX do RICMS/GO, apontado pelo Decreto nº 14.213/12 como ilegal, foi devidamente relacionado no item 3 de seu anexo IV.

Assim, considerando que o Convênio ICMS 190/17, regulamentando o conteúdo da LC 160/17, autorizou a convalidação dos incentivos fiscais de ICMS concedidos à margem do CONFAZ e, cumpridos os requisitos estipulados, como também considerando que para remissão dos créditos tributários, nos termos previstos na cláusula primeira do Convênio ICMS 190/17 (autorizado na LC 160/17) e no art. 1º, §2º, II da Lei nº 14.033/18, o recorrente desistiu das defesas administrativas apresentadas, quanto à primeira exação, restando comprovado os requisitos legais para aplicação da remissão do crédito tributário, ora em análise, sendo insubstancial a infração 1.

Inerente à infração 2, pela qual se acusa o sujeito passivo de recolhimento a menor do ICMS por antecipação, no valor de R\$44.673,75, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária, nos exercícios de 2012 e 2013, conforme planilhas às fls. 63 a 96 dos autos, o recorrente alega que todas entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, ocorridas na filial da Bahia, estavam com os respectivos ICMS devidamente recolhidos.

Após diversas inserções do sujeito passivo, alegando a existência de pagamentos do ICMS-ST através de GNRE não considerados no levantamento fiscal, assim como inúmeras avaliações pelo autuante, na busca incessante de se alcançar a verdade material, consoante quatro diligências (fls. 1.340/1.371; 1.452/1.455; 1.479/1.480 e 1.530/1.531), verifica-se que remanesce o valor de R\$44.667,80, restando provado que todos os recolhimentos efetuados através de GNRE apresentadas, relativos à acusação fiscal, foram deduzidos do valor original a recolher, consoante mídia à fl. 1.533 dos autos.

Por outro lado, instado a se manifestar acerca do resultado da última diligência, o recorrente apenas alega, às fls. 1.545/1.548 dos autos, que a infração 2, apesar da condenação pela 1ª instância, o Fisco empreendeu alteração na autuação, tomando por base nova sistemática que restou por exigir do contribuinte montante maior que o exigido na autuação inicial e, desse modo, encontra-se eivada de nulidade a diligência, considerando que não houve a configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 149 do CTN, bem como inexistiu apresentação de Recurso de Ofício. Logo, segundo o apelante, não há como modificar o crédito tributário lançado, sob pena de afronta ao art. 145 do CTN e manifesta ilegalidade do ato modificador.

Assim, considerando não ter cabimento a nulidade arguida da infração, já que o próprio art. 145 do CTN, invocado pelo apelante, prevê que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado, dentre outras alternativas, em virtude de impugnação, como ocorreu, ao alegar existência de recolhimentos através de GNRE não considerados no levantamento fiscal, em respeito ao princípio da verdade material, como também considerando inexistir novas provas materiais do recolhimento do ICMS-ST, concluo pela subsistência parcial da infração 2, no valor de R\$44.667,80.

INFRAÇÃO 2					
PERÍODO MENSAL	ICMS EXIGIDO	ICMS DEVIDO	PERÍODO MENSAL	ICMS EXIGIDO	ICMS DEVIDO
31/01/12	337,88	191,16	31/01/13	2.364,44	2.504,56
28/02/12	1.187,58	894,40	28/02/13	1.555,26	1.796,45
31/03/12	982,31	979,41	31/03/13	1.384,49	1.976,37
30/04/12	430,55	2.180,57	30/04/13	3.154,51	2.735,47
31/05/12	3.491,56	1.337,51	31/05/13	2.704,42	2.646,73
30/06/12	1.244,84	1.555,61	30/06/13	2.105,34	2.190,09
31/07/12	4,88	-	31/07/13	1.728,13	1.643,38
31/08/12	-	-	31/08/13	2.062,41	2.088,59
30/09/12	1.578,57	1.767,51	30/09/13	1.984,63	1.984,63
31/10/12	683,64	788,89	31/10/13	3.832,98	3.832,86
30/11/12	29,21	904,19	30/11/13	3.514,56	3.514,83
31/12/12	3.624,96	2.365,46	31/12/13	4.687,00	4.789,13
TOTAIS:	13.595,98	12.964,71	TOTAIS:	31.078,17	31.703,09

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, sendo insubsistente a infração 1 e parcialmente subsistente a infração 2.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER EM PARTE** o Recurso Voluntário interposto para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206880.0011/14-7, lavrado contra NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$44.667,80, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS